



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Paulista

C.G.C. 08.945.727/0001-53

LEI Nº 091/91

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS  
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUÍ-  
DOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVI  
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo dentre outros, os seguintes produtos:

- a- Gasolina;
- b- álcool etílico anidro combustível-AEAC;
- c- álcool etílico hidratado combustível-AEHC;
- d- gás liquefeito de petróleo-GLP;
- e- gás natural;
- f- Querosene.

Art. 2º - Considera-se contribuintes:

- I- O vendedor de qualquer quantidade de combustível líquido ou gasoso acima mencionado;
- II- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos / grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- III- os postos revendedores ou os transportadores-revendedores realistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumi-  
dores.

Art. 3º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

- I- O transportador em relação aos combustíveis trans-  
portados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guar-  
da, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta, /  
ao consumidor final.

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alí-  
quota de 3% (três por cento).

#### DO LANÇAMENTO

Art. 5º - Os contribuintes do imposto sobre vendas /  
varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime  
de lançamento por homologação.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Paulista

C.G.C. 08.945.727/0001-53

#### DO PAGAMENTO

Art. 6º - O Imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de documento / Arrecadação Municipal(DAM).

#### DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACES- SORIAIS

Art. 7º - Os contribuintes do imposto são obrigados / além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais, e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e evndas relativas ao combustí vel.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em re gularmento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 8º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, / depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fis cal própria.

Art. 9º - Os contribuintes do imposto deverão promo- / ver sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máxi mo de trinta dias após a publicação desta lei.

#### DAS PENALIDADES

Art. 10º - Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do im posto em determinado período, ou ainda quando os registros contabe is relativos às operações , estiverem em desacordo com as normas da / legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrado pelo fisco, por comparação ou função de dados que / exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, inde pendentemente da penalidade cabível.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto às seguin tes penalidades:

I- falta de(emissão) recolhimento do tributo-Multa de 25% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II- falta de emissão do documento fiscal em operação / não escriturado-multa de 50% do valor do imposto corrigido monetari amente;

III- Falta de emissão do documento fiscal em operação / escriturado-multa de 35% do valor do imposto corrigido monetariameh te;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Paulista

C.G.C. 08.945.727/0001-53

IV- Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 100% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo-multa de 75% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente-multa de 5(cinco) unidades fiscais;

VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal-multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES

Art. 12º - Para efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

Parágrafo Único - fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, O Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

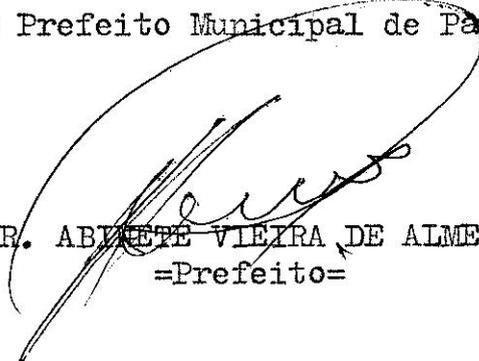
Art. 13º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 14º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do código tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulista-PB., em 24 de

Maio de 1.991.

  
DR. ABILENE VIEIRA DE ALMEIDA  
=Prefeito=